



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório Nº 03.001/2022-PMSLP

Concorrência Nº 1/2022-PMSLP

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

Fase Licitatória: Externa

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção de Escola, com 12 (dose) salas de aula no Municipal de Santa Luzia do Pará

Parecer da Controladoria Interna Nº 1606095/2022 – CGM/PMSLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente a Concorrência nº 1/2022-PMSLP, na sua fase externa, com base as regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Considerando o Parecer Técnico nº 1802007/2022 – CGM/SLP, desta Controladoria Interna, os quais procedem a fase interna, passo a analisar os documentos referentes a fase externa, deste certame licitatório, que se encontra instruído com tais documentações:

- a) Publicação da Concorrência nº 1/2022-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará em 22 de fevereiro de 2022 (fls. 283 a 284);
- b) Adiamento da Sessão da Concorrência nº 1/2022-PMSLP, para o dia 22/03/2022 às 09:30 horas (fl. 825);
- c) Juntada de Documentos de Credenciamento das Empresas Licitantes: Construtora e Terraplanagem Nunes EIRELI – CNPJ: 33.736.458/0001-95 e Ten.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Tavares Energia e Construtora EIRELI – CNPJ: 08.458.916/0001-00 (fls. 826 a 850);
- d)** Aviso de Anulação de Concorrência nº 1/2022, tendo em vista a Informação nº 079/2022 da 4ª Controladoria do TCM-PA, que aponta erros materiais em Edital, assinado pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará (fl. 851);
 - e)** Publicação de Aviso de Anulação da Concorrência nº 1/2022-PMSLP, no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2022 (fls. 852);
 - f)** Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise do Edital, que fora apontado pela 4ª Controladoria do TCM-PA os vícios de ilegalidades da Concorrência nº 1/2022-PMSLP e ao final Emita de Parecer Jurídico (fl. 853);
 - g)** Juntada de Documentos de Habilitação Jurídica das Empresas Licitantes: Construtora e Terraplanagem Nunes EIRELI – CNPJ: 33.736.458/0001-95 e Ten. Tavares Energia e Construtora EIRELI – CNPJ: 08.458.916/0001-00 (fls. 854 a 1.317);
 - h)** Ata de Sessão e Julgamento da Concorrência nº 1/2022-PMSLP, onde a mesma fora declara como fracassada, no dia 30 de março de 2022 às 14:00 horas, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, Sra. Ana Caroline Barbosa Costa (fls. 1.318 a 1.322);
 - i)** Parecer Técnico Jurídico nº 00053/2022 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, orientando que seja anulado o Certame Licitatório, tendo em vista que o Gestor Público optou pela mesma, garantindo a Segurança Jurídica e estrita Legalidade do Processo Licitatório (fls. 1.323 a 1.326);
 - j)** Nova Publicação de Aviso de Concorrência nº 1/2022-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará em 27 de abril de 2022 (fls. 1.644 a 1.646);
 - k)** Nova Ata de Sessão e Julgamento da Concorrência nº 1/2022-PMSLP, onde a mesma fora declara como deserta, no dia 27 de maio de 2022 às 10:30 horas, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, Sra. Ana Caroline Barbosa Costa (fls. 1.647 a 1.648);
 - l)** Nova Publicação da Concorrência nº 1/2022-PMSLP (considerando que a mesma, fora dado como deserta em razão do não comparecimento de nenhuma empresa licitante interessada, neste certame licitatório), nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará em 15 de junho de 2022 (fls. 1.649 a 1.650);



m) Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise da Concorrência nº 1/2022-PMSLP e Emissão de Parecer, considerando que a mesma, fora dado como Deserto em razão do não comparecimento de nenhuma empresa licitante interessada, neste certame licitatório (fl. 1.651).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação. Ressaltando, que os autos deste Certame Licitatório, devem ser encaminhados para as devidas apreciações e deliberações¹ do Sr. Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, conforme a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento, assinado pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme as folhas 1.647 e 1.648.

II- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na

¹ De acordo com os Acórdãos nº 3.074/2022, 635/2017 e 550/2015 do TCU. Cabe ao Ordenador de Despesas, verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de detectar possíveis irregularidades. E se caso há encontrar e a mesma não causa lesão ao Erário Público, mas constitua mera infração a norma legal ou aos princípios da Administração Pública, poderá ser aplicado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus Membros a devida multa administrativa, prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92 (Lei orgânica do TCU).



forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

III- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos, que possuem vícios sanáveis em observância ao Princípio da Autotutela, adotando as medidas necessárias, para o saneamento de tais vícios. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, considerando: **I-** O Informação nº 079/2022 da 4ª Controladoria do TCM-PA, que aponta erros materiais em Edital; **II-** O Aviso de Anulação de Concorrência nº 1/2022, assinado pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará e Publicado no Diário Oficial da União; **III-** O Parecer Técnico Jurídico nº 00053/2022 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, orientando que seja anulado o Certame Licitatório, tendo em vista que o Gestor Público optou pela mesma.

Declaro a Nulidade da Concorrência nº 1/2022-PMSLP, ressaltando que os autos deste Certame Licitatório, devem ser encaminhados para as devidas apreciações e deliberações do Sr. Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, conforme a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento, assinado pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme as folhas 1.647 e 1.648. E se achar conveniente, aplicar-se-á ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus Membros a devida multa administrativa, prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 16 de junho de 2022

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021